

OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº 0052485-64.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: SANDRA CAETANO PARADELLAS

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Dívida bancária. Falecimento da devedora antes da citação. Inclusão dos sucessores no polo passivo anteriormente deferida em razão da inexistência de inventário e mantida por acórdão anterior da Câmara, que reconheceu a preclusão da alegação de ilegitimidade passiva. Decisão agravada que rejeitou novo pedido de exclusão de herdeira e de desbloqueio de valores, ao fundamento de preclusão e inexistência de fato superveniente apto a alterar o quadro processual. Abertura posterior de inventário e apresentação de primeiras declarações negativas no processo sucessório. Circunstância que, no caso concreto, não afasta a eficácia das deliberações já estabilizadas sobre a legitimidade passiva da agravante, nem autoriza a rediscussão de matéria já decidida, à luz dos arts. 505 e 507 do CPC. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, estando as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do presente voto e da respectiva certidão de julgamento.



VOTO

Relatório nos autos.

Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Bradesco S.A. em face de Hilda Thereza Caetano Pardellas, em razão de dívida oriunda de contrato bancário, tendo sido posteriormente noticiado o falecimento da executada antes de sua citação. Diante dessa circunstância, o exequente informou não ter localizado inventário aberto e requereu a inclusão dos sucessores no polo passivo, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau, com a retificação do polo passivo para inclusão dos sucessores da devedora.

No curso do feito executivo, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade, arguindo, entre outras matérias, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, tendo tal insurgência sido rejeitada ao fundamento de que as questões suscitadas demandariam dilação probatória, incompatível com a via eleita. Posteriormente, houve bloqueio de valores em seu nome, constando resultado positivo de constrição em seu CPF, inclusive com posterior determinação de transferência de valores à conta judicial. Em momento ulterior, a agravante formulou novo requerimento de exclusão do polo passivo e de desbloqueio dos valores constritos, agora amparado na recente distribuição de inventário e na alegação de inexistência de bens a inventariar. A decisão ora agravada rejeitou tal pedido, por entender configurada a preclusão da discussão acerca da ilegitimidade passiva, bem como por afastar a caracterização de fato superveniente apto a alterar o que já havia sido decidido, além de consignar a transferência da quantia de R\$ 164.419,27 para conta judicial.

No presente agravo, a recorrente sustenta, em síntese, que o redirecionamento da execução aos herdeiros teria sido fundamentado exclusivamente na inexistência de inventário e que a posterior abertura do inventário, com nomeação de inventariante, constituiria fato superveniente relevante, a atrair a incidência do art. 493 do CPC. Entende que não haveria preclusão, pois a questão atualmente devolvida ao Tribunal seria diversa daquela anteriormente apreciada e que a prova antes reputada dependente de dilação probatória teria se tornado pré-constituída. sustenta que, ainda que se admitisse sua permanência formal no polo passivo, não poderia haver constrição de seu patrimônio pessoal, diante da inexistência de bens deixados pela falecida, conforme primeiras declarações prestadas no inventário negativo. Ao final, requer o desbloqueio dos valores penhorados e a reforma da decisão recorrida.

Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, impende observar que a controvérsia central devolvida neste recurso diz respeito à possibilidade de renovação da discussão acerca da sua permanência no polo passivo da execução e, por consequência, da subsistência da constrição de valores em seu nome, após a abertura de inventário da devedora falecida. Sucede, porém, que a matéria relativa à ilegitimidade passiva da agravante já foi expressamente submetida à apreciação jurisdicional anteriormente, tanto no âmbito da exceção de pré-executividade quanto em agravo de instrumento já julgado por esta Câmara.

Com efeito, a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante expressamente consignou que as matérias ali suscitadas, inclusive a ilegitimidade, não poderiam ser dirimidas sem dilação probatória, rejeitando a insurgência e determinando o prosseguimento da execução. Contra essa decisão, conforme registrado no acórdão anterior desta Câmara, não houve recurso apto a infirmá-la, tendo-se operado a preclusão. Mais adiante, quando a executada voltou a suscitar a ilegitimidade passiva, novo agravo de instrumento foi interposto e desprovido por este Colegiado, que assentou de maneira expressa ser vedado à parte renovar discussão já decidida por pronunciamento irreversível, ainda que se trate de matéria de ordem pública, em razão da incidência dos arts. 505 e 507 do CPC.

A decisão ora agravada, longe de inovar, apenas aplicou a orientação já consolidada no próprio processo, registrando que o novo pedido de exclusão do polo passivo possuía o mesmo pano de fundo das insurgências anteriores, qual seja, a alegada ilegitimidade passiva da sucessora, razão pela qual não haveria espaço para rediscussão da matéria. Tal compreensão se mostra adequada.

A agravante procura afastar a preclusão afirmando que a abertura do inventário e a nomeação de inventariante constituiriam fato superveniente apto a alterar a conclusão anteriormente adotada. Contudo, esse argumento não se sustenta, ao menos na extensão pretendida. Isso porque o fato novo invocado não modifica a essência da controvérsia anteriormente decidida, que versa sobre a legitimidade da sucessora para compor o polo passivo da execução proposta após o falecimento da devedora e antes de sua citação. Sobre esse ponto, já se assentou, no agravo anteriormente julgado, que, inexistindo citação válida da *de cujus*, era lícito ao credor alterar o polo passivo para inclusão dos sucessores, nos termos do art. 329, I, do CPC, especialmente diante da inexistência de inventário então constatada.

É certo que em 2019 o redirecionamento foi deferido com menção à inexistência de inventário, mas disso não se extrai que a superveniente abertura do inventário imponha, automaticamente, a exclusão da agravante do polo passivo ou desconstitua, por si só, a estabilização processual das decisões anteriores. A decisão recorrida foi precisa ao consignar que a recente abertura do inventário não descaracteriza a formação do espólio com o óbito nem invalida, retroativamente, os atos processuais validamente praticados no processo executivo. Em outras palavras, o posterior aparecimento de inventário não tem o efeito de apagar a preclusão já consumada sobre a legitimidade passiva da sucessora, questão que foi apreciada em mais de uma oportunidade e decidida de forma desfavorável à recorrente.

Também não procede a alegação de que, por agora existir prova documental nova, teria desaparecido o fundamento da rejeição anterior, abrindo-se espaço para nova apreciação da ilegitimidade. A rigor, a decisão agravada não se limitou a reconhecer mera insuficiência probatória pretérita. Ela expressamente afirmou que a pretensão atual reproduz matéria já decidida em dois momentos distintos, destacando a ocorrência de preclusão e a impossibilidade de rediscussão pela terceira vez. Ademais, o acórdão anterior desta Câmara foi categórico ao afirmar que, embora se trate de matéria de ordem pública, uma vez afastada a alegação de ilegitimidade passiva por decisão irrecorrível, não pode a parte suscitá-la novamente. Esse pronunciamento possui pertinência direta com a hipótese dos autos e afasta a tese recursal de que o novo requerimento seria inteiramente autônomo em relação às insurgências pretéritas.

De outro lado, a recorrente busca distinguir legitimidade passiva de responsabilidade patrimonial, sustentando que, ainda que permaneça no polo passivo, não poderiam ser atingidos seus bens particulares, diante das primeiras declarações apresentadas no inventário, nas quais a inventariante informou a inexistência de bens deixados pela falecida. Também aqui não se verifica motivo para reforma da decisão agravada.

Isso porque o próprio acórdão anterior já consignara que a alegação de inexistência de bens deixados pela *de cujus*, por si só, não impede a inclusão dos sucessores no polo passivo, devendo a questão ser dirimida pela via própria. A mesma lógica se aplica à presente insurgência. As primeiras declarações juntadas no inventário consistem em manifestação unilateral da inventariante, submetida ao juízo sucessório, e revelam notícia de inexistência de bens a inventariar e a indicação de passivo relativo à execução em curso. Todavia, tais declarações, isoladamente

consideradas, não são suficientes para impor, no âmbito restrito deste agravo, a imediata desconstituição da constrição efetivada na execução, sobretudo quando já houve pronunciamentos anteriores estabilizados quanto à permanência da agravante no polo passivo e quando a própria decisão recorrida registra a preclusão da impugnação à penhora anteriormente formulada.

Acrescente-se que, segundo o recibo de protocolamento de bloqueio e transferências, houve constrição de valores em nome da agravante com bloqueio de R\$ 169.382,71 e ordem posterior de transferência de R\$ 164.262,03, ainda não enviada na data do documento, bem como registro de saldo bloqueado remanescente de R\$ 5.000,00 perante uma das instituições financeiras. Já a decisão agravada informa a transferência da quantia de R\$ 164.419,27 para conta judicial. Nesse contexto, o que se verifica é que o Juízo de origem, no exercício da condução da execução, reputou subsistentes os pressupostos para o prosseguimento do feito e para a manutenção dos atos constritivos, sem que os elementos trazidos pela executada fossem aptos, neste momento, a superar a preclusão já reconhecida ou a infirmar, de plano, a legitimidade de sua sujeição processual.

Importa notar, ainda, que a agravante pretende atribuir às primeiras declarações do inventário efeito conclusivo quanto à inexistência absoluta de responsabilidade patrimonial. Contudo, o documento juntado revela apenas que a inventariante declarou, sob as penas da lei, não haver localizado bens, valores ou direitos a inventariar, além de ter mencionado a existência do débito objeto desta execução. Tal circunstância, embora relevante no âmbito sucessório, não tem o condão de, automaticamente, extinguir ou obstar o curso da execução na forma pretendida, notadamente porque não há, nos documentos apresentados, decisão do juízo do inventário reconhecendo definitivamente a inexistência de acervo hereditário com força bastante para repercutir, de modo imediato, na execução originária. Há, por ora, apenas a apresentação das primeiras declarações.

Por conseguinte, não se verifica ilegalidade ou teratologia na decisão recorrida. O Juízo *a quo* apreciou os argumentos deduzidos, identificou a repetição de tese já anteriormente suscitada e decidida, aplicou a preclusão em consonância com o que já havia sido assentado por esta Câmara e, de forma fundamentada, rejeitou o pedido de exclusão da agravante do polo passivo e de desbloqueio dos valores constritos. As razões recursais, embora extensas, não são aptas a infirmar esse quadro, porque se apoiam, em essência, na tentativa de reabrir discussão sobre legitimidade passiva já

estabilizada nos autos e em elementos do inventário que, por ora, não têm eficácia para afastar os efeitos processuais das decisões pretéritas.

Pelo exposto, **É NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**, ficando mantida a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR